

**INSTITUTO BRASILEIRO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA BISPO MENEZES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DOS
ARTIGOS 970 E 971 DO CÓDIGO CIVIL**

BRASÍLIA

JULHO 2021

AMANDA BISPO MENEZES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DOS
ARTIGOS 970 E 971 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Oliveira Gobbo

**BRASÍLIA
JULHO 2021**

AMANDA BISPO MENEZES

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DOS
ARTIGOS 970 E 971 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para conclusão da graduação
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 09 de julho de 2021.

Prof. Dr. Leandro Oliveira Gobbo
Professor Orientador (IDP)

Prof. Marina Alves Acioli da Silveira
Membro da Banca Examinadora/ Convidada

Prof. Dr. Henrique Haruki Arake Cavalcante
Membro da Banca Examinadora/ Membro CEPES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO RURAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO DIANTE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DOS ARTIGOS 970 E 971 DO CÓDIGO CIVIL

JUDICIAL RECOVERY OF RURAL ENTREPRENEURS: ANALYSIS OF JURISPRUDENCE AND LEGISLATION FACING THE LEGISLATIVE OMISSION OF ARTICLES 970 AND 971 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Amanda Bispo Menezes

SUMÁRIO

Introdução; 1. Requisitos da recuperação judicial. 1.1 - Base Legal da Recuperação Judicial: Lei nº 11.101/2005.1.2 Da Regularidade do Empresário. 1.3 Registro Público de Empresas Mercantis e suas consequências. 2. Obrigações do Produtor Rural sob o ponto de vista do Código Civil. 2.1 – Empresário Rural no Brasil. 2.2 – Entendimento da doutrina e intenção legislativa. 3 . Jurisprudência dos Tribunais Brasileiros e a Jurisprudência Pacificada Pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça –STJ. 3.1 – Entendimento da jurisprudência nos tribunais brasileiros. 3.2 – Alteração legislativa: Lei nº 14.112/2020. Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a natureza jurídica da inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis diante da omissão legislativa com o intuito de examinar em quais casos esse empresário rural estaria submetido à Lei nº 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial. Dependendo da sua natureza, o empresário poderá usufruir de certos benefícios e facilidades. Contudo, os benefícios assegurados ao empresário rural não foram elencados pelo legislador na edição dos artigos 970 e 971 do Código Civil, de modo que a jurisprudência divergia sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Produtor Rural; Recuperação Judicial; Registro Público de Empresas; Benefícios; Artigos 970 e 971; Jurisprudência.

ABSTRACT

The present article proposes an analysis of the legal nature of the rural government proposal in the Public Registry of Mercantile Companies in view of the legislative omission in order to examine which cases this rural refuse submitted to Law nº 11.101 / 2005, which regulates judicial recovery. Refugees from their nature, the teacher can

enjoy certain benefits and facilities. However, the benefits assured to the rural entrepreneur were not listed by the legislator in the edition of articles 970 and 971 of the Civil Code, so that the jurisprudence diverged on the subject.

KEYWORDS: Rural Producer; Judicial Recovery; Public Registry of Companies; Benefits; Articles 970 and 971; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um dos maiores produtores agrícolas do mundo em diversos setores. Na cultura do soja, por exemplo, o país é o maior produtor mundial¹, chegando a produzir 124,845 milhões de toneladas do grão. Na exportação, os produtores de soja chegaram a faturar U\$ 32,6 bilhões de dólares em 2019. Tanto os produtores rurais quanto os empresários rurais acabam passando por diversos tipos de crises, que é algo natural ao risco de qualquer negócio.

Contudo, ser produtor rural e ser empresário rural são coisas bem distintas do ponto de vista do Direito Empresarial devidos aos seus efeitos junto ao Estado e junto a terceiros. Uma das vantagens da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis é poder se submeter à recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.² Visto isso, a crise da empresa deixa de ser vista como um problema individual do empresário e passa a ser tratada como um problema social, que afeta a coletividade³.

Assunto recorrente de discussões trata da situação dos produtores rurais que, conforme art. 971 do Código Civil, “podem” se inscrever na Junta Comercial. Isso

¹“Soja em números (safra 2019/20)”. Embrapa. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>>. Acesso em 01 de Novembro de 2020.

²BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

³ COELHO, F. U. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

garante aos produtores rurais a benesse da faculdade de inscrição no registro público de empresas mercantis. Contudo o assunto se tornou nebuloso durante anos ao tratar dos efeitos no mundo jurídico que essa faculdade de inscrição cria, pois, atos em regimes jurídicos diferentes possuem efeitos jurídicos diferentes. Para a empresa com registro comercial que se encontrarem em crise, a solução seria a recuperação judicial, já para os não registrados, só caberia a insolvência civil.

A pertinência do presente trabalho surge da movimentação do judiciário e do legislativo se mostrando mais flexíveis quando se trata da análise de pedidos de recuperação sem inscrição em junta se baseando no artigo 970 do Código Civil, o qual afirma que será dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Essa flexibilização é fruto de um texto legal totalmente aberto e que não se propõe em lugar algum a delimitar como será feito esse tratamento diferenciado, guiando durante anos o judiciário e a doutrina a uma grande insegurança jurídica.

1 . REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 - BASE LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Lei nº 11.101/2005

A recuperação judicial é um meio legal destinado à organização das dívidas do devedor perante os credores buscando se evitar a ocorrência da falência. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.⁴

Percebe-se que a supracitada lei tem uma preocupação com a função social da empresa ao promover a manutenção do emprego dos trabalhadores e do interesse

⁴ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

dos credores, devendo a recuperação servir como um meio para se reorganizar e reestruturar uma empresa em situação e crise econômico financeira.

Para tanto, para se promover a recuperação judicial, o legislador elencou requisitos expressos dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005⁵ nos seguintes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em termos gerais, os incisos do art. 48 trazem os requisitos basilares e de fácil compreensão para se analisar a viabilidade do requerimento da recuperação judicial, sendo eles: i) não ter pendências, caso falido e; ii) não ter obtido, há menos de 5 anos, a concessão de recuperação judicial. Contudo, o caput do artigo 48

⁵ Idem.

estabelece um critério temporal para que seja possível a análise do pedido de recuperação judicial, de modo que o entendimento sobre a regularidade de um empresário torna-se crucial para se identificar os legitimados a figurar no podo ativo do requerimento da recuperação.

Quanto ao período mínimo de 2(dois) anos e a necessidade de exercer suas atividades regularmente, Failla e Buranello asseveram que

A referida imposição se justifica como requisito imprescindível à atuação regular do empresário, de forma a garantir a conservação e a total e ampla publicidade dos atos de constituição, transformação e extinção, seja da figura do empresário individual ou mesmo do coletivo (ou sociedade empresária), conferindo-se, dessa forma, conhecimento geral e irrestrito às suas características essenciais para qualquer terceiro interessado em celebrar negócios com este, gerando, assim, maior segurança advinda da divulgação de tais informações.⁶

Para se iniciar a recuperação judicial, a empresa em situação de crise ingressa com uma ação de recuperação judicial na vara mais específica para o assunto disponível na sua localidade e indica a sua lista de credores. Após o deferimento inicial, o juiz nomeia um administrador judicial que, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.101, “será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”⁷. Nesse mesmo momento, ocorre o chamado *stay period*, também previsto na Lei nº 11.101/2005, e caracterizado pela suspensão pelo prazo de 180 dias dos processos contra a empresa em recuperação.

Logo após, ocorre a publicação do edital contendo a relação de credores para que estes, em 15 dias, apresentem perante o administrador judicial as divergências ou habilitações. As divergências acontecem quando o credor listado no edital discorda do valor do seu crédito, da sua classificação ou até mesmo da inclusão indevida. Já a habilitação ocorre com a indicação de crédito não contemplado no primeiro edital e o credor pretende obter sua inclusão.

⁶ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. Regime Jurídico do Produtor Rural e o Instituto da Recuperação Judicial . Vol. 20/2016, São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P. 131-152.

⁷ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

É publicado o segundo edital contendo a relação de credores e as respostas do Administrador Judicial para cada divergência ou habilitação apresentada pelos credores. Será o momento para, se necessário, apresentar impugnação ao juiz em autos apartados para eventual contraditório e dilação probatória, momento no qual será publicada a terceira relação do quadro geral de credores. Simultaneamente às impugnações, transcorre pelo prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Diante da concordância dos credores e com a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, o juiz homologa o plano de recuperação judicial, havendo fiscalização pelo prazo de 2 anos para o seu correto cumprimento.

1.2 - DA REGULARIDADE DO EMPRESÁRIO

O Código Civil faz referência ao empresário de fato, em seu artigo 966, ao considerar empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”⁸ No mesmo sentido afirma, em seu artigo 967, que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”⁹

A doutrina possuía o entendimento de que a comprovação da regularidade para que o empresário possa usufruir dos benefícios da recuperação judicial não poderia se dar de outra maneira, senão mediante a emissão de certidão, pela própria Junta Comercial, de forma que a não observância desse requisito se mostrava uma ofensa ao instituto.¹⁰

Como se verá nesse artigo, ser empresário é uma condição de fato, isso porque ele pode não possuir o registro em um órgão competente e acabar sendo visto empresário, mas como irregular. O empresário compreendido como irregular reúne mão de obra, matéria-prima e recursos financeiros para promover a circulação de

⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

⁹ Ibid., Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹⁰ BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. Regime Jurídico do Produtor Rural e o Instituto da Recuperação Judicial . Vol. 20/2016, São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P. 131-152.

bens e de serviços para a sociedade de forma profissional e não esporádica, contudo possui direitos e deveres limitados aos estabelecidos no Código Civil para pessoas físicas. Trata-se de uma atividade na qual o empresário assume pessoalmente o risco visando o lucro da atividade econômica, que se torna indispensável para manter o custeio do empreendimento e consequente pagamento de credores.

Alberto Asquini traz uma interpretação diferente para a definição do empresário. Para Asquini¹¹, o risco da atividade não pode ser inerente ao empresário de forma que

(...) uma atividade empresarial (organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio) que implica de parte do empresário a prestação de um trabalho autônomo de caráter organizador e a assunção do risco técnico econômico correlato. Não é, portanto, empresário, quem exerce uma atividade econômica à custa de terceiros e com o risco de terceiros. Não é tampouco, empresário, quem presta um trabalho autônomo de caráter exclusivamente pessoal, seja de caráter material, seja de caráter intelectual. Não é ainda empresário quem exerce uma simples profissão (guia, o mediador, o carregador, etc.) nem de regra, quem exerce uma profissão intelectual (o advogado, o médico, o engenheiro, etc.) a menos que o exercício da profissão intelectual „dê lugar a uma atividade organizada sob a forma de empresa (art. 2.238), como no caso do exercício da farmácia, de um sanatório, de uma instituição de ensino, etc. (...)

Para a legislação brasileira não é o ato de inscrição do empresário em uma Junta Comercial que define se ele é um empresário. O Código Civil é explícito em indicar que o que realmente confere a ele esse título deriva da situação fática existente em sua atividade econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens.

1.3 - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Em outro plano, o empresário se torna regular à luz do Código Civil quando se inscreve no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, disciplina o registro público de empresas mercantis, regulando o cadastramento de empresas a nível estadual e federal visto a

¹¹ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 104, p. 109 – 126, out. – dez. 1996. Tradução de: Fabio Konder Comparato. p. 110.

necessidade de se dar publicidade e autenticidade aos atos e acontecimentos ao longo do exercício da atividade empresarial.

Nos termos dos incisos I a III do art. 1º da Lei n. 8.934/94, a finalidade do Registro Público de Empresas Mercantis é

Art. 1º(...)

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.¹²

Podemos dizer que o registro pode ser considerado o instituto criado com o fim de “tornar público os atos jurídicos, o estado e a capacidade das pessoas, estabelecendo a autenticidade, a segurança e a validade das obrigações e de certas relações de direito passíveis de tutela legal e sujeita à transferência, modificação ou extinção”¹³. Segundo o Conselho da Justiça Federal, enunciado 199, da III Jornada de Direito Civil, o registro do empresário na Junta comercial não é requisito de sua caracterização, mas apenas requisito de sua regularidade¹⁴.

Dessa forma resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro em momento algum obriga o empresário a se registrar nos órgãos competentes, ele apenas delimita que a inscrição deve ser feita para aqueles que queiram ser considerados regulares, para que, com isso, sejam sujeitos de direitos e deveres diversos dos empresários irregulares como se verá a seguir.

Uma das principais diferenças quando se fala em empresários regulares e irregulares está relacionada aos efeitos decorrentes da sua escolha jurídica entre se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis ou continuar praticando atos comerciais com a total assunção dos riscos. Da mesma maneira, tanto o Código Civil

¹² BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹³ NEVES, 1987, apud SILVA, Américo Luís Martins da. Registro público da atividade empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.1.

¹⁴Enunciado nº 199. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

quanto outras legislações específicas possuem rol taxativo contendo vantagens e obrigações quanto ao registro.

Primeiro, ao analisar o empresário regular, percebe-se que existe uma lista de obrigações e responsabilidades que, em tese, demonstraria uma certa complexidade. Como ponto de partida, o Código Civil preceitua em seu artigo 1.179

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.¹⁵

O não cumprimento ou até mesmo certas irregularidades na escrituração dos livros pode gerar consequências na órbita civil e penal. No âmbito civil a sanção mais séria se encontra no processo civil, por exemplo, na hipótese de o empresário se encontrar irregular e sem escrituração empresarial é que “se for requerida a exibição de livro obrigatório contra o empresário, não o possuindo, ou possuindo-o irregular, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos relatados pelo requerente, acerca dos quais fariam prova os livros em questão.”¹⁶

No âmbito penal há o crime falimentar como consequência da ausência ou irregularidade da escrituração empresarial. Disposto no artigo 178 da Lei de Recuperação e Falência, o legislador indica a pena aplicada ao crime falimentar

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.¹⁷

¹⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

A lei não apenas indica que estar com os documentos de escrituração contábil irregulares no ato de sua falência será punido, como também alerta que manter esses documentos de forma irregular poderá incorrer em crime falimentar na solicitação da falência e da recuperação judicial.

Tarcísio Teixeira reforça os diferentes efeitos advindos da inscrição do registro empresarial ao afirmar que

o empresário e a sociedade irregulares ou informais não podem gozar dos direitos que são assegurados por lei ao empresário e à sociedade regularizada, como a recuperação de empresas, autofalência, uso dos livros como prova etc. No caso de sociedade empresária, não haverá a separação patrimonial quanto aos bens da empresa e dos sócios, nem a limitação da responsabilidade dos sócios pelo valor das respectivas quotas.¹⁸

O entendimento de grande parte da doutrina sempre foi no sentido de enquanto não for inscrito, o empresário irregular não possui legitimidade para fazer pedido de falência de seus devedores, não tem seus registros autenticados no Registro de Empresas (podendo incorrer em uma complicação tributária), não consegue participar de licitações, assim como não consegue requerer a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, não pode contratar com o Poder Público, e principalmente, não teria legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial nos termos do artigo 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

2. OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL SOB O PONTO DE VISTA DO CÓDIGO CIVIL

2.1 – EMPRESÁRIO RURAL NO BRASIL

A projeção do Valor da Produção Agropecuária para 2021 é considerado o maior obtido desde 1989. Neste ano estima-se um crescimento de mais de 12% em relação a 2020, chegando ao valor de R\$ 1,057 trilhão de reais¹⁹. O mercado agropecuário brasileiro, que é liderado pela soja, milho, cana-de-açúcar e algodão,

¹⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹ Valor da Produção Agropecuária de 2021 deve ser o maior desde 1989. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/04/valor-da-producao-agropecuaria-de-2021-deve-ser-o-maior-desde-1989>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

apresentou em 2020 quase 26,3% do PIB do Brasil. Historicamente a produção rural, especialmente do agricultor familiar, tem sido responsável pela maior parte dos alimentos consumidos ao redor do mundo.

Produtor rural familiar é aquele que desenvolve direta e pessoalmente a propriedade rural, tendo na família o auxílio para força de trabalho. Para esse grupo, o tamanho da propriedade deve ser considerado grande o suficiente para produzir o necessário para o progresso econômico e social de sua família.

Quando o assunto é levado ao campo jurídico, as empresas rurais podem ser definidas como empreendimentos que desenvolvem a capacidade de produção da terra por meio da transformação da agricultura, da pecuária e de certos produtos agrícolas. De acordo com o Estatuto da Terra, a Empresa Rural é definida como

é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;²⁰

No âmbito do Código Civil, as empresas seguem os mandamentos dos arts. 966 em diante. Para regular o alcance, a lei afirma em seu art. 967 que é obrigatória inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, sendo caracterizado, nesse ponto, um requisito básico para sua atividade. Contudo, o legislador quis favorecer o empresário rural quanto aos efeitos da lei, nos seguintes termos

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas

²⁰ BRASIL. LEI Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro²¹.

Como se sabe, é requisito legal a inscrição obrigatória antes do início de suas atividades, ato que vem da necessidade de lembrar eventos na vida comercial, jurídica e contábil da empresa, assim como da necessidade de proteger o empresário. De forma cristalina o legislador deu margem à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por parte dos empresários rurais, ou seja, eles são os únicos autorizados por lei a serem considerados empresários em algumas situações mesmo sem possuir o registro.

Quando os supracitados artigos indicam que o empresário rural pode ou não possuir o Registro, eles criam um estado de meio termo normativo entre ser totalmente irregular e estar totalmente sujeito aos efeitos do registro. Entretanto em local nenhum dessa mesma legislação o legislador define quais seriam os tratamentos que serão favorecidos, quais efeitos cabíveis ao empresário sujeito a registro que seriam compatíveis com o empresário rural, ou até mesmo, qual órgão seria responsável por avaliar esses critérios e possíveis conflitos.

Ocorre que essa incógnita criada pelo legislador originou uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre dois assuntos principais. O primeiro assunto questiona o cabimento do instituto da recuperação judicial aos empresários rurais irregulares e o segundo estuda a natureza jurídica do Registro.

2.2 – ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E INTENÇÃO LEGISLATIVA

Com a tamanha importância da atividade rural, principalmente para a economia brasileira, é natural que os empresários rurais causem uma agitação no mundo jurídico tanto para auxiliarem eles a expandir como para socorrer em momentos de crise. Não raro os produtores rurais se encontram em situações difíceis por diversos motivos como catástrofes, mudanças climáticas, desastres ambientais,

²¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

falha na gestão dos negócios e até mesmo a falta de preparação para lidar com a própria atividade.

Nesses fatídicos momentos de crise é que se encontrava a polêmica questão: quais seriam os tratamentos favorecidos (não indicados no Código Civil) e eles se estenderiam ao instituto da recuperação judicial ao ponto de conseguir mudar a natureza jurídica da inscrição de declaratória para constitutiva?

Ao analisar a Memoria Legislativa do Código Civil²² é possível observar que o atual art. 970 era, originalmente, no Projeto de Lei nº 634/1975 na Câmara dos Deputados, o art. 1.007 e possuía a seguinte descrição

Art. 1.007. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

[art. 1.007] I - O empresário rural, assim considerado o que exerce a atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

[art. 1.007] II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto: elementos, considerados isoladamente ou em conjunto.

O dispositivo acima indica em sua redação, de forma interpretativa, que o tratamento favorecido da atual legislação ao empresário rural seria a dispensa às restrições e deveres dos empresários sujeitos a registro. Com o mesmo texto da PL nº 634/1975, o art. 1.179 indica quais são as obrigações comuns a todos os empresários, quais sejam: um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Sob a ótica do produtor rural familiar e aos que possuem um pequeno comércio é completamente razoável que a lei desobrigue esses empresários

²² Passos, Edilenice. Memória Legislativa do Código Civil / Edilenice Passos, João Alberto de Oliveira Lima. — Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/9949/memoria%20_codigo_lima%26passos_%20v1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19de março de 2021.

irregulares de cumprir com as obrigações do art. 1.179 visto que é cercado de uma certa complexidade e custo financeiro para manter esses dados.

Por mais que seja necessária uma análise mais profunda em toda a legislação para ser possível agrupar todas as restrições e deveres do empresário, é indiscutível que tanto a PL nº 634/1975 quanto a atual redação do Código Civil são omissos nesse ponto e deixavam a critério do judiciário o entendimento desse artigo.

Para se entender melhor a natureza jurídica, é necessário entender as duas correntes. A corrente que defende a natureza constitutiva afirma que os direitos e deveres associados à aquela atividade empresarial existe a partir do ato de se registrar e produzirá efeitos daí em diante. De outro modo, a corrente que defende a natureza declaratória indica que o registro seria apenas uma formalidade, tendo seus direitos e deveres existentes desde o início da sua atividade empresarial irregular.

Em sede de debate acadêmico, o Enunciado 202 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal²³ diz que “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. ”

Para Ricardo Negrão²⁴ as crises econômicas podem acarretar as crises financeiras, que são caracterizadas pela insuficiência de recursos financeiros do devedor para cumprir suas obrigações de pagamento com seus credores. O deferimento do Juiz da recuperação judicial pressupõe, conforme já explicado, a comprovação da atividade empresária por período superior a dois anos mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, quando visto pela ótica da natureza declaratória.

Luis Felipe Salomão, em sua obra Recuperação Judicial. Extrajudicial e Falência²⁵, indica que

O produtor rural que tenha a inscrição no registro da atividade mercantil pode pedir a recuperação judicial da empresa e estará sujeito à falência (art. 971 do Código Civil). Criou-se uma dualidade entre o produtor rural que possui e o que não possui registro, para poder obter o benefício da recuperação. Na verdade, o registro mercantil passa a ter uma

²³ Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado 202. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391> >. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

²⁴ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial. 9ª edição, p.275. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁵ Salomão, Luis Felipe; Penalva, Paulo. Recuperação Judicial. Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Grupo GEN. Editora Forense. p. 57, 2012.

importância fundamental. Embora não seja constitutivo da atividade empresarial, o fato é que a sua prova faz presunção *jure et de jure* no caso em comento.

Marlon Tomazette²⁶, de forma mais clara, ressalta o verbo “poder” do art. 971 do Código Civil, e diferencia o enquadramento de empresário pela atividade exercida e pela forma societária. Também entende que não há obrigatoriedade dos empresários rurais se registrarem na junta comercial, contudo, faz a seguinte diferenciação:

Em função disso, o empresário rural que se registrar, no registro de empresas (junta comercial), estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil. Desse modo, o empresário rural que está registrado na junta comercial está sujeito à falência. De outro lado, aquele que não estiver registrado na junta não se submete a esse regime.

Corroborando com esse entendimento Gladston Mamede²⁷ entende que a “equiparação” à sociedade empresária para todos os efeitos, indicado no Código Civil, seria totalmente equivocado por não se tratar de uma equiparação, e sim, de uma inclusão. Deixando a entender que a sociedade rural inscrita em junta será empresária, caracterizando o efeito constitutivo da ação.

De forma diferente, Edilson das Chagas²⁸, afirma que a inscrição em junta não confere a qualidade de empresário e sim o exercício da atividade empresarial, sendo assim a inscrição no registro seria um ato declaratório. Contudo, diferencia que a situação específica do ruralista seria constitutiva pois, segundo ele

(...) aquele que se dispuser a exercer a atividade rural, em regra, não será qualificado como empresário, por força do art. 971, do Código Civil. Mas poderá ser equiparado ao empresário se exercer atividade rural empresarialmente e, além disso, optar por se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, sujeitando-se, desde o momento da inscrição, então, ao regime próprio das empresas, com todos os benefícios e deveres.

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017. P. 383.

²⁷ MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedades simples e empresárias – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. P. 25.

²⁸ CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial esquematizado. 4ª ed. – São Paulo; Saraiva, 2017. P. 75.

O registro mercantil toma o papel principal da discussão pois a sua obrigatoriedade é certa aos empresários comuns, no entanto, conforme já explanado ele não é constitutivo para se tornar empresário, podendo levar apenas a uma constituição referente ao regime jurídico ao qual o empresário estará submetido dali em diante.

Haroldo Verçosa assim se manifestou em parecer sobre os requisitos para a configuração da recuperação judicial do produtor rural, da seguinte forma

Ora, estando o Código Civil (LGL\2002\400) em vigor a tantos anos, bem menos do que o período de atividade agrícola dos Requerentes, nada impediria que a qualquer momento eles tivessem feito livremente a opção de se tornarem equiparados a empresário. Se não o fizeram, assumiram a responsabilidade pelas consequências dos seus atos, inclusive o de não terem direito a uma recuperação judicial. Além disso, como se sabe, tal direito específico lhes teria sido naturalmente estendido com o advento da Lei 11.101/2005 desde a sua vigência ou a partir do momento em que se inscrevessem como empresário, desde que preenchido o requisito legal expresso do exercício de sua atividade regular pelo prazo mínimo de dois anos.²⁹

3 . Antiga jurisprudência dos tribunais brasileiros e a nova Lei nº 14.112/20

3.1 – Entendimento da jurisprudência nos tribunais brasileiros

É compreensível que, por conta da lacuna existente no Código Civil, os pedidos de recuperação judicial de produtores rurais estava sendo alvo de discussão judiciária há anos, ocorrendo em diversas decisões conflitantes nos tribunais do país. Contudo, em 2020, ao mesmo tempo que o entendimento foi pacificado pela 4ª turma cível do Superior Tribunal de Justiça, também foi sancionada a Lei nº 14.112 em 24/12/2020.

Para os objetivos do presente artigo foi realizada uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por possuir uma alta concentração de pedidos de recuperação judicial e no Tribunal de Justiça do Mato Grosso em razão do estado

²⁹VERÇOSA, Haroldo. O Conceito de produtor rural equiparado a empresário para os efeitos da Lei nº 11.101/2005. Vol.21/2016. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P.209-221.

possuir o maior PIB agrícola do país³⁰. Toda a pesquisa foi feita em cima de acórdãos e decisões anteriores à decisão do STJ, a qual será apresentada posteriormente.

De início, mostrou-se comum em decisões do Tribunal de São Paulo o indeferimento de pedidos de recuperação judicial diante da negativa do registro, como se vê

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Registro dos produtores rurais pleiteado menos de dois anos da data em que requerida a recuperação. Ausência de óbice intransponível ao processamento do pedido. Registro na JUCESP constitui providência meramente formal. Análise individual dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Agravada Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravados. Recurso não conhecido no que tange à sujeição, ou não, de créditos constituídos em data anterior ao registro. Questão a ser analisada em momento posterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.³¹

Recuperação judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelos três produtores rurais acionantes, que, apesar de demonstrar o exercício da atividade rurícola por mais de dois anos, não providenciaram o registro na Junta Comercial antes da distribuição da recuperação. Registro mercantil de Vilber que, apesar de providenciado muito antes da distribuição da recuperação, também foi cancelado antes desse termo, nos idos do ano de 1988. Processamento da recuperação judicial revogada no tocante aos produtores rurais. Recurso provido para esse fim, negado o pedido de retirada de pauta³².

³⁰ Municípios com alta produção agrícola impactam PIB local, mostra estudo do Mapa. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/municipios-com-maior-valor-da-producao-agricola>>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2094323-02.2019.8.26.0000. Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2019. Data de Publicação: 12/09/2019.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2047813-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Publicação: 26/03/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690299927/agravo-de-instrumento-ai-20478136220188260000-sp-2047813-6220188260000/inteiro-teor-690299947>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

Em 2013 o art. 48 da Lei nº 11.101/05 foi alterado pela Lei nº 12.873/2013, sendo incluído um parágrafo admitindo a comprovação do decurso do prazo de 2 anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Segundo Fortes Barbosa, no voto do acórdão do Agravo de Instrumento 2097834-08.2019.8.26.0000³³ do Tribunal de Justiça de São Paulo

Com a alteração legislativa, ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como “regular” e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo. O ato de registro realizado perante a Junta Comercial, então, nesta hipótese e específica e diante da legislação vigente, exterioriza uma realidade já constituída anteriormente e permite sejam extraídos efeitos da conjuntura fática perante terceiros. O ato registro corresponde a um fator de eficácia; ele não constitui uma nova realidade.

Não raras foram as decisões que, corroborando com um primeiro entendimento do STJ, concederam a recuperação judicial a empresários rurais com dias de inscrição ou até mesmo a inscrição no registro empresarial durante a tramitação do processo, demonstrando o entendimento de que a inscrição seria uma declaração de um fator já existente conforme se nota em

Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Alegação de que empresária individual agravada teria procedido a seu registro perante a Junta Comercial às vésperas do pedido de recuperação, desatendendo ao prazo de dois anos de que trata o art. 48, "caput", da Lei 11.101/2005. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, no sentido de que ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, que pode ser feita com antecedência inferior, já que o ato possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza, ainda, com o disposto no art. 971 do Código Civil. Julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito

³³BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2097834-08.2019.8.26.0000. Relator Fontes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 03/07/2019. Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729606259/agravo-de-instrumento-ai-20978340820198260000-sp-2097834-0820198260000/inteiro-teor-729606279>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

Empresarial deste Tribunal, nesse mesmo sentido. Agravada, todavia, que não comprovou o efetivo exercício de atividade regular pelo período de dois anos, o que lhe deve ser oportunizado em primeiro grau, cabendo ao Juízo "a quo" proceder ao reexame da questão. Determinação do Magistrado de 1ª instância, ainda, de que eventuais habilitações e impugnações devem ser dirigidas ao Juízo, por meio de incidentes processuais. Inadmissível supressão da fase de verificação administrativa dos créditos, consoante prevê o § 1º do art. 7 da Lei de Recuperações e Falências. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido.³⁴

Extrai-se do voto do Relator do Agravo de Instrumento nº 2053520-74.2019.8.26.0000/SP que o registro não seria uma imposição legal mas sim uma faculdade, de forma que o registro ser realizado pouco antes do pedido de recuperação não obsta a concessão do pedido aos empresários rurais.

Com o mesmo entendimento, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi³⁵ comentou o assunto em um voto:

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude unicamente, da inexistência de registro. Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Diante dos acórdãos trazidos à baila assim como os tantos outros analisados para a elaboração desse artigo ficou demonstrado que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendia que no caso dos empresários rurais o Registro Público de Empresas

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2190532-04.2017.8.26.0000. Relator: Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento:25/04/2018. Data de Publicação: 03/05/2018. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574601281/21905320420178260000-sp-2190532-0420178260000>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

³⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Agravo de Instrumento 70065413031/RS. . Relator: Isabel Dias Almeida. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento:26/08/2015. Data de Publicação: 01/09/2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226804341/agravo-de-instrumento-ai-70065413031-rs/inteiro-teor-226804352>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

Mercantis não seria um requisito para se requerer a recuperação judicial por se tratar de mera formalidade, desse modo, da mesma forma que o art. 971 do Código Civil preceitua o tratamento diferenciado do produtor rural e o não obriga ao registro, deve ser facilitado pelos jurisdicionados o acesso ao instituto da recuperação.

O entendimento de Fabio Ulhoa Coelho³⁶ foi semelhante em parecer no processo de recuperação judicial nº 3067-12.2015.8.11.0051/MT, ao explicar que

o registro não precisa ter a duração aventada no quesito. O produtor rural, pessoa física tem direito à recuperação judicial, mesmo que tenha se inscrito na Junta Comercial às vésperas do requerimento. (...) A LFRE não preceitua um prazo mínimo de existência do registro na Junta Comercial para admitir a recuperação judicial pelo produtor rural. Não havendo prazo mínimo, qualquer que tenha sido a época da inscrição, desde que anterior ao pedido, o requisito da empresarialidade da atividade estará plenamente atendido.

Sob a perspectiva do Tribunal de Justiça do Mato Grosso temos os seguintes entendimentos

RAC – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR PRODUTOR RURAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Até que sobrevenha a uniformização de entendimento no STJ, impõe-se a aplicação, *ipsis literis*, do art. 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05, o qual estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade empresária, e regularmente inscrito no Registro Público de Empresas ou Junta Comercial para o caso do empresário se pessoa física há mais de 02 (dois) anos.

2 – No caso dos autos, conquanto os produtores rurais tenham satisfeitos alguns pressupostos, cumulativos, do artigo art. 48 da Lei 11.101/2005, não satisfizeram a prova da inscrição na Junta Comercial há pelo menos 02 (dois) anos, o que obsta o processamento da recuperação judicial.³⁷

³⁶OLIVEIRA, Lucas Pereira. O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial. Orientador: Cristiano Gomes de Brito. 27 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Jacy De Assis da Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Cidade. Ano de Apresentação. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27880/2/ProdutorRuralEfeitos.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Apelação Cível 0001444-08.2017.8.11.0029. Relator: Clarice Claudino da Silva. Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. Vice-Presidentência. Julgado em: 06/11/2019, Publicado no DJE: 12/11/2019. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839251698/apelacao-civel-ac-14440820178110029-mt>> Acesso em: 19 de junho de 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - EMPRESÁRIO RURAL - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTES DO STJ - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO E PROTESTO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Conforme tem decidido o STJ, inclusive em processo do corrente ano, para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial por dois anos é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos, providência a ser realizada somente após a homologação do plano de recuperação judicial.³⁸

Corroborando com esse entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Sérgio Campinho³⁹ comenta

Mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, somente poderá fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distar de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade.

As decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso eram relativamente semelhantes às do Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso se observa quando ambas seguiam uma aplicação *ipsis literis* da Lei nº 11.101/05 ao aferir a regularidade do empresário à inscrição no registro empresarial. Ainda assim, os dois tribunais analisados se distinguem quanto à rigidez, uma vez que o entendimento de São Paulo

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo de Instrumento 1008109-42.2019.8.11.0000. Relator: Nilza Maria Possas de Carvalho. Primeira Câmara de Direito Privado. Vice- Presidência. Julgado em 22/10/2019. Publicado no DJE: 12/11/2019. Disponível em: < https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10617-2019_C1_Tribunal_de_Justica.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

³⁹ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127

era flexível quando da data de inscrição do registro enquanto o Mato Grosso exigia como requisito básico a inscrição pelo período mínimo de 2 anos.

Há de se ressaltar que em ambos os tribunais foi possível visualizar a discussão da natureza constitutiva do registro do produtor rural atrelada à discussão acerca do lapso temporal que incide na consideração dos créditos sujeitos à recuperação. O intuito da recuperação é justamente analisar os débitos do empresário em crise, situação na qual o juiz estabelece de forma facilitada como serão pagos os créditos dos credores. Nesse sentido é possível verificar

AGRAVO INTERNO - CONSÓRCIO FAMILIAR COMPOSTO POR PRODUTORES RURAIS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIOS - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO (ART. 48 DA LEI 11.101/2005) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da *recuperação judicial* o crédito constituído sob o regime não empresarial.⁴⁰

Ainda, indo contra a corrente da natureza constitutiva, em voto, a desembargadora Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva⁴¹ afirmou

se abrimos uma frestinha da janela é extremamente temerário, porque os contratos devem ser elaborados diante de uma realidade e essa realidade deve permanecer durante o cumprimento dos contratos. As empresas não podem firmar contratos com pessoas físicas e, no dia seguinte, elas se transformam em pessoas jurídicas e entram com pedido de recuperação.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo Regimental Cível 1000173-78.2019.8.11.0092. Relator: Antônia Siqueira Goncalves. Terceira Câmara de Direito Privado. Vice-Presidência. Julgado em 21/08/2019, Publicado no DJE 28/08/2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/258552906/djmt-tribunal-justica-27-08-2019-pg-133>.> Acesso em: 20 de junho de 2021.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo Interno 0100923- 66.2014.8.11.0000. Relator: Carlos Alberto Alves da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em :17/12/2014. Publicado no DJE: 27/01/2015. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867518074/agravo-de-instrumento-ai-1009236620148110000-mt/inteiro-teor-867518079>.> Acesso em: 20 de junho de 2021.

Ponto importante a ser comentado e que influencia negativamente o mercado diz respeito à segurança jurídica que foi fortemente abalada com a discussão desse assunto por se tratar de um direito e garantia fundamental do nosso Estado Democrático de Direito. Isso porque os créditos são muitas das vezes provenientes de contratos de empréstimos com instituições bancárias, que firmam contratos e cedem os créditos à pessoas físicas, nas condições, prazos e juros de pessoa física, e são surpreendidos posteriormente com a constituição de pessoa jurídica e uma recuperação judicial.

A jurisprudência do assunto foi alterada em 10/02/2020 com a publicação da decisões da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.800.032/MT, pacificando o entendimento ao permitir que o produtor rural inscrito há menos de dois anos na Junta Comercial faça pedido de recuperação judicial. O Resp 1.800.032/MT teve a seguinte emenda

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer

o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.⁴²

O julgamento teve como relator o Ministro Marco Buzzi, que teve o voto vencido junto com a Ministra Maria Isabel Gallotti. Os demais ministros acompanharam o voto divergente do Ministro Raul Araújo. O ministro Buzzi indica de que é uma livre opção do agricultor se submeter ao regime comum do Código Civil ou se registrar na junta comercial. Caso opte por continuar sob Código Civil não poderá ser considerado empresário e que a legislação não demanda nenhum esforço para esse mesmo entendimento.

O assunto incide na resolução jurídica do pagamento dos créditos que estariam ou não sujeitos ao processo de recuperação judicial. Sobre o assunto, o Ministro Buzzi comenta em seu voto

Deve também ser evidenciado, na hipótese, que os recorrentes, em especial, dado o ramo da atividade econômica que exploram, tinham o pleno conhecimento de como o sistema financeiro agrícola privilegia os produtores rurais em detrimento dos empresários, tanto é que desde o início de suas atividades se valiam das vantagens bancárias (juros menores e prazos maiores) ao preferirem a condição de agricultores a de empreendedores. Isto porque, o programa de crédito rural, fomentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e instituído pela Lei n.º 8.171/1991, oferece aos produtores créditos em condições especiais de pagamento e menores juros, diferentemente do que ocorre em relação aos empréstimos e financiamentos semelhantes no mercado financeiro.

Seu entendimento é solidificado ao explicar que permanecer irregular tem suas vantagens, assim como obter o registro empresarial. Os empresários rurais irregulares e sujeitos ao Código Civil possuem melhores condições fiscais, previdenciárias tão como as condições formais de tornar público os balanços

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial - REsp 1800032 MT 2019/0050498-5. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: Quarta Turma- T4. Data do Julgamento: 05/11/2019. Data de publicação: Dje 10/02/2020. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

financeiros e os livros contábeis. A alteração jurisprudencial sobre a natureza jurídica de empresários que refletem diretamente na ordem econômica “poderá produzir efeitos nefastos à regulação econômica dos empréstimos bancários aos produtores rurais de menor porte e familiares.⁴³” Desse modo, diante do impacto dessa decisão, o Ministro Marco Buzzi⁴⁴ assevera que

Assim, somente por mudança legislativa, cujo processo de deliberação paulatino, franqueia a todos os envolvidos e afetados participação legitimadora, esta situação poderá ser juridicamente conformada pelo parlamento, permitindo-se sobretudo ao sistema bancário e aos tomadores rurais de empréstimo sua adaptação a esta possível nova realidade, de forma a dar continuidade a uma política pública consciente e efetiva de fomento de investimento aos produtores rurais.

O Ministro Raul Araújo tratou de forma bem diferente o tema, focando bastante na permissão do tratamento diferenciado do art. 970. O Ministro interpreta que o verbo “poder” do art. 968 declara a constante situação regular do empresário rural inscrito ou não diante da sua inscrição facultativa. Concorde, ainda, que dependendo do regime jurídico ao qual o empresário decidir ficar, os benefícios são diferenciados. Contudo, sustenta que devido ao Código Civil, existem 2 tipos de empresários: os sujeitos a registro e os não sujeitos, diferentemente da doutrina que classifica como regular e irregular.

Dessa forma o empreendedor rural, por ter seu registro facultativo, “tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.” O ministro finaliza seu voto afirmando que

(...) ao produtor rural, tem-se que, após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos por lei, aquele período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

Código Civil. Note-se que, aqui, o exercício regular de suas atividades comporta o cômputo do período anterior ao registro, pois, como se viu, tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade.⁴⁵

Nesse sentido, não haveria surpresa alguma por parte dos credores, visto que ao contratar com produtores rurais pessoas físicas “deve ter conhecimento de que o registro na Junta Comercial é uma faculdade legal que pode por ele ser exercida a qualquer tempo, fazendo jus, a partir daí, de todos os efeitos concernentes à figura de empresário.”⁴⁶

É certa da importância socioeconômica que a atividade rural tem no Brasil, que gera arrecadação tributária para o estado, produz serviços de grande relevância e produtos necessários para a população brasileira. Devido à sua importância, tornou-se extremamente necessário ter uma legislação e uma jurisprudência clara quanto à possibilidade jurídica de concessão da recuperação judicial ao produtor rural.

3.2 – Alteração legislativa: Lei nº 14.112/2020

A atualização na legislação do instituto da recuperação judicial e falências trouxe as hipóteses de cabimento para os produtores rurais. A Lei nº 14.112/20 alterou e acrescentou diversos pontos da Lei nº 11.101/05, sendo o mais esperado deles a regulação sobre a possibilidade de o produtor rural solicitar a recuperação judicial.

Devido a divergência jurisprudencial na interpretação e aplicação da Lei nº 11.101/05 para o caso estudado, a nova lei permitiu que produtores rurais, mesmo atuando como pessoas físicas, poderão pedir recuperação judicial. Quanto ao requisito temporal referente aos 2 anos de atividade regular requeridos pelo art. 48, o parágrafo 3º veio com a seguinte redação

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ MARTINS, Paola Pereira. A Casuística da Recuperação do Produtor Rural. Vol. 1009/2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 239-260.

Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.⁴⁷

Agora, de forma positivada e taxativa, os produtores rurais podem se valer de outros documentos para fins de comprovação dos anos de exercício regular da atividade empresária. Para Granito e Donato⁴⁸ o legislador agiu de modo certo na edição do parágrafo 3º, mostrando-se

em plena consonância com o real objetivo da Lei de Recuperação e Falências e o processo recuperacional, que é o soerguimento do empresário e a preservação da atividade empresarial em sua função social de distribuição de riqueza, manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, e o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade.

Quando observado do ponto de vista dos grandes produtores rurais, essa flexibilização era esperada e foi muito bem recebida dado que eles configuravam o polo ativo da maioria das demandas judiciais. Mesmo sendo facilitado o pedido de recuperação judicial, ele só faz sentido para os produtores que, na atividade de empresários, já possuem um certo controle administrativo e fiscal das suas atividades mesmo não possuindo o registro empresarial. Percebe-se um certo nível de limitação quando analisamos o novo texto do §5 do art. 48, o qual indica

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm >. Acesso em: 21 de junho de 2021.

⁴⁸ GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis. Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação, mas restringe créditos. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/granito-donato-lei-falencias-produtor-rural>>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm >. Acesso em: 21 de junho de 2021.

Dessa forma a lei limitou, propriamente, o pequeno produtor ou produtor familiar que não possui controle financeiro de modo que agora “como a maior parte dos produtores pessoa física não costuma elaborar balanços patrimoniais, é preciso se atentar à necessidade de possuir este documento.”⁵⁰

Com a nova legislação, houve de fato uma modulação do efeito *ex tunc*, característico do ato declaratório por ser responsável por formalizar de uma realidade preexistente.⁵¹

Conjuntamente, passou a ser admitida no art. 70-A a Recuperação Judicial Especial para produtores rurais que possuem dívidas até R\$ 4.800.000,00, contando com a desnecessidade de convocação da Assembleia-Geral de Credores para aprovação do plano de recuperação assim como prazo para início do pagamento em até 180 dias.

A nova legislação trouxe ainda uma solução para a divergência quando aos créditos sujeitos a recuperação judicial de modo que no art.49, parágrafo 6º, o legislador indicou, de forma limitada que “somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.” Assim, em razão da natureza *ex tunc* do registro, seus efeitos retroagem à data do início das suas atividades, desde que comprovados documentalmente. A comparação ao empresário regularmente inscrito deve ser feita

por meio de cadastros federais e estaduais o efetivo exercício da atividade rural, além de inúmeros outros documentos que podem ser exigidos como forma de provar que exerce a atividade rural há mais de dois anos e, assim, suprir o prazo descrito no artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas, haja vista que, como já dito alhures, o registro do produtor rural revela-se mera formalidade, que pode ser suprida pela comprovação do pleno exercício da atividade rural.⁵²

⁵⁰ CUENCA, Paola. Entenda o que muda com a aprovação da recuperação judicial para produtores rurais. Canal Rural, 2021. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

⁵¹PEREIRA, Franco; DIAMANTE, Thiago. Os Créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural. Vol. 107/2021, São Paulo: Revista de Direito Privado, 2021. P. 171-185.

⁵²CASTRO, Bruno Oliveira. A Recuperação Judicial do Produtor Rural: Aspectos Legais. Vol. 11/2019, São Paulo: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, 2019. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srui>>

Simultaneamente, os créditos serão analisados e só estarão sujeitos à recuperação aqueles decorrentes exclusivamente da atividade rural e devidamente comprovados nos registros e os não-vencidos. Fica excluído da recuperação os créditos contraídas com a finalidade de aquisição de propriedades rurais dos últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

A recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, fazendo com que ante a autorização de um juiz, todas as suas dívidas sejam pagas de forma facilitada. Esse instituto visa equalizar o pagamento dos credores assim como a manutenção e preservação da empresa devido à sua função social.

Foram estabelecidos requisitos básicos para o requerimento da recuperação, sendo o principal deles exercer regularmente há mais de 2 anos as atividades empresariais. Ao mesmo passo, o Código civil indica que a regularidade do empresário é obtida com a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Após a análise dos artigos 970 e 971 do Código Civil e do entendimento que a doutrina criou ao longo dos anos é possível notar que o legislador optou por facilitar a atividade empresarial do produtor rural. Ao estabelecer obrigações ao empresário e tendo noção da diversidade econômica dos produtores rurais no Brasil, optou em não obrigar o produtor rural a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Não somente isso, como também declarou o dever de assegurar um tratamento diferenciado a esses empresários quanto à inscrição e seus efeitos daí decorrentes.

Acontece que assegurar um tratamento diferenciado é, de fato, algo muito vago e generalizado em face às serias implicações jurídicas que esse registro, ou a falta dele, possui no ordenamento jurídico. De forma quase que absoluta a doutrina

diferenciava o empresário regular do irregular se balizando pelo registro empresarial, restando claro que em algum momento da atividade comercial o empresário rural terá que obter o registro para praticar certos atos não abrangidos pelo Código Civil.

Durante anos a questão foi motivo de discussão jurisprudencial e de grande insegurança jurídica no país. Conforme evidente na jurisprudência nacional, principalmente na análise feita no Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, é possível notar que os tribunais do Brasil não estavam em consonância quanto à possibilidade do empresário rural requerer a recuperação e nem mesmo quanto às condições para esse ato.

Enquanto o Tribunal de São Paulo era mais flexível na interpretação do art. 971 e na aplicação dos requisitos da Lei nº 11.101/2005, admitindo que o empresário rural se adquirisse a qualquer momento o registro empresarial, o Tribunal do Mato Grosso era rígido ao entender ser indispensável a exigibilidade dos 2 anos de inscrição para o deferimento da recuperação judicial.

A mudança de entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça foi algo que abalou o direito contratual e empresarial, ocasionando em uma grande insegurança jurídica ao decidir incluir o empresário rural no campo da regularidade mesmo não possuindo o registro empresarial.

Conforme o entendimento do Ministro Marco Buzzi, de fato, se o legislador quisesse incluir os empresários rurais na recuperação judicial, eles o teriam feito na mesma legislação ou a teriam alterado. Havia de fato um vácuo normativo aberto à interpretação de quem o fosse aplicar. Ato contínuo, finalmente foi editada Lei nº 14.112/20 destinada a atualizar a Lei nº 11.101/2005, trazendo em seu texto a inclusão de forma taxativa da possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial mediante alguns requisitos como comprovação de atividade empresarial regular a mais de 2 anos por meio de outros documentos fiscais.

Apesar de a nova regulação ir contra uma parte da jurisprudência e grande parte da doutrina, fato é que essa modificação da legislação foi extremamente necessária para trazer luz a um tema que possui uma imensa relevância para o país, devendo trazer uma maior previsibilidade e segurança jurídica ao setor do agronegócio.

BIBLIOGRAFIA

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 35, n. 104, p. 109 – 126, out. – dez. 1996. Tradução de: Fabio Konder Comparato. p. 110.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm >. Acesso em: 21 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2094323-02.2019.8.26.0000. Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2019. Data de Publicação: 12/09/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891255667/agravo-de-instrumento-ai-22252713220198260000-sp-2225271-3220198260000/inteiro-teor-891256228>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2047813-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaiá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Publicação: 26/03/2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690299927/agravo-de-instrumento-ai-20478136220188260000-sp-2047813-6220188260000/inteiro-teor-690299947>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2097834-08.2019.8.26.0000. Relator Fontes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada

de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 03/07/2019. Data de Publicação: 05/07/2019. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729606259/agravo-de-instrumento-ai-20978340820198260000-sp-2097834-0820198260000/inteiro-teor-729606279>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Agravo de Instrumento 2190532-04.2017.8.26.0000. Relator: Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento:25/04/2018. Data de Publicação: 03/05/2018. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574601281/21905320420178260000-sp-2190532-0420178260000>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Agravo de Instrumento 70065413031/RS. Relator: Isabel Dias Almeida. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Data do Julgamento:26/08/2015. Data de Publicação: 01/09/2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226804341/agravo-de-instrumento-ai-70065413031-rs/inteiro-teor-226804352>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Apelação Cível 0001444-08.2017.8.11.0029. Relator: Clarice Claudino da Silva. Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado. Vice-Presidência. Julgado em: 06/11/2019, Publicado no DJE: 12/11/2019. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839251698/apelacao-civel-ac-14440820178110029-mt>>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo Regimental Cível 1000173-78.2019.8.11.0092. Relator: Antônia Siqueira Goncalves. Terceira Câmara de Direito Privado. Vice-Presidência. Julgado em 21/08/2019. Publicado no DJE 28/08/2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/258552906/djmt-tribunal-justica-27-08-2019-pg-133>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo de Instrumento 1008109-42.2019.8.11.0000. Relator: Nilza Maria Possas de Carvalho. Primeira Câmara de Direito Privado. Vice-Presidência. Julgado em 22/10/2019. Publicado no DJE: 12/11/2019. Disponível em: < https://dje.tjmt.jus.br/dje/relatorio/10617-2019_C1_Tribunal_de_Justica.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso- TJMT. Agravo Interno 0100923-66.2014.8.11.0000. Relator: Carlos Alberto Alves da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. Julgado em :17/12/2014. Publicado no DJE: 27/01/2015. Disponível em: < <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867518074/agravo-de-instrumento-ai-1009236620148110000-mt/inteiro-teor-867518079>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Recurso Especial - REsp 1800032 MT 2019/0050498-5. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: Quarta Turma-T4. Data do Julgamento: 05/11/2019. Data de publicação: Dje 10/02/2020. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. Regime Jurídico do Produtor Rural e o Instituto da Recuperação Judicial. Vol. 20/2016, São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P. 131-152.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127.

CASTRO, Bruno Oliveira. A Recuperação Judicial do Produtor Rural: Aspectos Legais. Vol. 11/2019, São Paulo: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, 2019. Disponível em: <
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017a78028bf6eef71149&docguid=l8a9c1a904ad011e9988001000000000&hitguid=l8a9c1a904ad011e9988001000000000&spos=7&epos=7&td=248&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> . Acesso em: 21 de junho de 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial esquematizado. 4ª ed. – São Paulo; Saraiva, 2017. P. 75.

COELHO, F. U. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CUENCA, Paola. Entenda o que muda com a aprovação da recuperação judicial para produtores rurais. Canal Rural, 2021. Disponível em: <
<https://www.canalrural.com.br/noticias/entenda-o-que-muda-com-a-aprovacao-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/>> . Acesso em: 21 de junho de 2021.

Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado 202. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/391> > . Acesso em: 05 de setembro de 2020.

Enunciado nº 199. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedades simples e empresárias – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. P. 25.

MARTINS, Paola Pereira. A Casuística da Recuperação do Produtor Rural. Vol. 1009/2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. P. 239-260.

Municípios com alta produção agrícola impactam PIB local, mostra estudo do Mapa. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/municipios-com-maior-valor-da-producao-agricola>> . Acesso em: 18 de junho de 2021.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Empresarial. 9ª edição, p.275. São Paulo: Saraiva, 2018.

NEVES, 1987, apud SILVA, Américo Luís Martins da. Registro público da atividade empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.1.

OLIVEIRA, Lucas Pereira. O produtor rural e os efeitos da relativização dos requisitos da recuperação judicial. Orientador: Cristiano Gomes de Brito. 27 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Jacy De Assis da Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Cidade. Ano de Apresentação. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27880/2/ProdutorRuralEfeitos.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2021.

PEREIRA, Franco; DIAMANTE, Thiago. Os Créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural. Vol. 107/2021, São Paulo: Revista de Direito Privado, 2021. P. 171-185. SALOMÃO, Luis Felipe; Penalva, Paulo. Recuperação Judicial. Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática. Grupo GEN. Editora Forense. p. 57, 2012.

Soja em números (safra 2019/20). Embrapa. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos> >. Acesso em: 01 de Novembro de 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 383.

Valor da Produção Agropecuária de 2021 deve ser o maior desde 1989. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/04/valor-da-producao-agropecuaria-de-2021-deve-ser-o-maior-desde-1989>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

VERÇOSA, Haroldo. O Conceito de produtor rural equiparado a empresário para os efeitos da Lei nº 11.101/2005. Vol.21/2016. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P.209-221.